Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador ***José Roberto Venâncio de Souza***

PROJETO LEI Nº 039/2018

RENUMERADO EM 13/FEV/18, POR DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. ANTIGO PLC 01/18

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

JUSTIFICATIVA

As construções irregulares são um grande problema em Ilha Comprida, sendo a sua regularização, um anseio dos nossos munícipes. A situação desses imóveis foi agravada com a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta entre Prefeitura Municipal, Sabesp e Ministério Público que restringe, por exemplo, a ligação de água em imóveis que se encontre nessa situação.

O presente projeto de lei pretende beneficiar os proprietários que necessitam regularizar suas edificações, desde que, não estejam em áreas de risco, em áreas com proibição determinada pela APA de Ilha Comprida e que atendam às exigências nele especificados.

O direito à propriedade é previsto pela nossa Constituição Federal, artigo 5º, sendo relevante, portanto, retirar os imóveis de Ilha Comprida dessa situação de irregularidade, o que revela o interesse público da propositura em tela.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.

Plenário dos Emancipadores, 02 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador – PPS

Av. Beira Mar nº 11476 - Balneário Icaraí - Ilha Comprida/SP-CEP 11925-000
Telefax (0**13) 3842-2000 - e-mail: robertofrajola@hotmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regularização das edificações residenciais, unifamiliares, multifamiliares, comerciais, institucionais, geminadas e edículas assobradas, desde que, atendidas a exigências desta lei e com as seguintes condições mínimas:

I – que não estejam localizadas em áreas de risco;

II – que não estejam inseridas em locais onde a APA de Ilha Comprida, regulamentada pelo Decreto Estadual 30.817/89, proíba a ocupação.;

III – tenham sido concluídas ou que o proprietário tenha sido notificado até a data desta Lei;

IV – que apresentem condições mínimas de segurança, salubridade e higiene.

§ 1º - Será considerada concluída, para efeito de regularização, a edificação com todas as paredes erguidas e cobertura concluída.

§ 2º - Serão consideradas em condições as edificações que que estejam revestidas internamente com instalações hidráulicas e elétricas em funcionamento, conforme laudo técnico do engenheiro ou arquiteto responsável pela regularização.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata esta lei o proprietário da edificação deverá:

I – formular requerimento ao Poder Executivo no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação desta lei, acompanhado dos documentos exigidos pela legislação vigente, em especial o Código de Obras do município;

II – recolher os valores correspondentes aos emolumentos correspondentes, em função do uso da edificação e da área construída;

III – recolher as taxas de licenças previstas do Código Tributário Municipal.

Art. 3º - As edificações irregulares que estiverem sob processo de ação demolitória somente poderão ser beneficiadas por esta lei, nas seguintes situações:

I – havendo anuência da Prefeitura Municipal para desistência da ação;

II – após pagamento das custas judiciais respectivas e de honorários advocatícios, se esses forem exigidos pela municipalidade;

III – após a reparação dos danos causados a terceiros ou desistência expressa desses últimos aos ressarcimentos devidos.

Art. 4º - A Administração Municipal poderá exigir, além da documentação prevista nesta lei, a anuência de proprietários dos imóveis vizinhos e confrontantes à edificação objeto da regularização.

Art. 5º - Qualquer "Comunique-se" para atendimento de exigência dos processos referentes à presente regularização deverá ser atendido e sanado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados à partir da comunicação.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará o indeferimento sumário do processo de regularização.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.

Plenário dos Emancipadores, 02 de fevereiro de 2018,

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Vereador – PPS